



Número: **0602223-91.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por VALDEMAR MORAS DELATORRE, CPF: 109.647.468-91, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 VALDEMAR MORAS DELATORRE DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
VALDEMAR MORAS DELATORRE (REQUERENTE)	ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78457 66	13/05/2020 19:20	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.060

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602223-91.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 VALDEMAR MORAS DELATORRE DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.

2. Esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, sendo que é devido o recolhimento quando possível concluir que a irregularidade é proveniente de recursos do FEFC.

3. O art. 38, §2º da Resolução TSE 23.553/17 permite a contratação de serviços a partir da realização da convenção partidária, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: i) sejam formalizados por meio de contratos; ii) o desembolso financeiro somente deve ocorrer após a obtenção da inscrição no CNPJ de campanha e após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha; iii) emissão dos respectivos recibos eleitorais.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:20:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316251025800000007413392>
Número do documento: 20051316251025800000007413392

Num. 7845766 - Pág. 1

Curitiba, 12/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

VALDEMAR MORAS DELATORRE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de Irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3124266).

Intimado, o candidato apresentou prestação de contas final retificadora (id. 3236066 e ss.) e manifestação a fim de solucionar as inconsistências apontadas, requerendo a aprovação das contas sem ressalvas (id. 3238716).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 3630866).

Devidamente intimado para se manifestar, o candidato apresentou novos esclarecimentos (id. 3724766).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo apontando o saneamento de algumas irregularidades e opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 7010716).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato (id. 7125566).

Após os presentes autos serem encaminhados para inclusão na pauta de julgamento sobreveio petição do prestador (id. 7315966) com ponderações sobre os pareceres conclusivos da área técnica e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, requerendo o julgamento de suas contas como aprovadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 320.872,50 a título de receita sendo, destes, R\$ 281.850,17 provenientes de recursos próprios, e R\$ 39.000,00 de doação estimável em dinheiro efetuada por pessoa física (id. 3236366).

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final e dos relatórios de financiamento de campanha; ii) omissão de despesa; iii) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária; iv) doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; v) realização de despesa antes da solicitação de registro e/ou concessão do CNPJ de campanha; vi) realização de despesa após CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; e vii) realização de despesa após a data da eleição.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i e iv” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passo a analisar as demais irregularidades apontadas.

ii) omissão de despesa:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação dos seguintes fornecedores:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
24/08/2018	19.255.811/0001-61	FABIO OLIVEIRA VAZ	107	600,00	0,21	NFE
04/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	3830970	404,20	0,14	NFE
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4429953	929,23	0,33	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Quanto a omissão ao Facebook, seguem as devidas explanações:

- FACEBOOK:

O prestador afirma que não se trata de omissão de despesa e sim o fato de o pagamento dos valores devidos ser efetivado por meio de boleto bancário “em nome de Adyen ou Payu Brasil Facebook” (fls. 9, do id. 3724766).

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que

totalizam R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com a indicação de terem sido pagos com recursos provenientes da conta “outros recursos”.

O candidato não apresentou documentação referente a suposta omissão.

Assim, verifica-se que, conforme manifestação, houve um saldo de R\$ 166,57 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) que restou sem comprovação de sua utilização. Entretanto, tem-se que o saldo de gastos junto ao Facebook ainda pendente de comprovação é apenas de recursos privados.

Nesse ponto, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, deixo de determinar a devolução de qualquer valor.

- FABIO OLIVEIRA VAZ:

Detectada, ainda, através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa relativa à contratação do fornecedor FABIO OLIVEIRA VAZ, no valor de R\$ 600,00.

No entanto, o mesmo sistema permite o acesso da nota fiscal que gerou a inconsistência. A despesa se refere a “gravação de material de lançamento de campanha”.

O candidato afirma, entretanto, que tomou conhecimento da existência da nota fiscal nº 107 somente com a indicação, pelo setor técnico, no processo de prestação de contas. Indica que “em pesquisa sobre o ocorrido, constatou-se que a despesa fora efetuada por um eleitor, Sr. José Ronaldo Amadeu, (...) mas que equivocadamente em vez de tirar a nota fiscal em seu nome, pesquisou na internet e colocou o CNPJ do candidato, achando que era o correto a ser feito” (fls. 11, id. 3724766).

Assim, permanece incerta a existência, ou não, da referida omissão, eis que cada eleitor pode, nos termos do artigo 46 da Resolução TSE nº. 23.553, realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

De todo modo, o percentual envolvido é diminuto (0,18% dos recursos), autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para apenas se cogitar na aposição deressalva neste tópico.

iii) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária:



Neste ponto, a irregularidade apontada no primeiro parecer conclusivo (id. 3630866) se refere à arrecadação de recursos oriundos de SONIA KIYOMI MIAMOTO, realizada em 15/08/2018, no valor de R\$ 1.800,00 e FATIMA ELIANE ZORATTI BANDEIRA ABELHA, realizada em 20/08/2018 no valor de R\$ 1.300,00, antes da data de abertura da conta bancária ocorrida em 21/08/2018, contrariando o disposto nos artigos 3º, III, da Resolução TSE nº 23.553, que dispõe:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

No particular, o candidato não se manifestou sobre a irregularidade.

Contudo, da análise do SPCE foi possível aferir que o candidato recebeu doações estimáveis em dinheiro de SONIA KIYOMI MIAMOTO, consistente na prestação de serviços de “administrador financeiro da campanha” e de FATIMA ELIANE ZORATTI BANDEIRA ABELHA pela “cessão de uso de veículo”.

Assim, constata-se que não houve efetivamente arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária de campanha, razão pela qual afasto esse apontamento.

v) realização de despesa antes da solicitação de registro e/ou concessão do CNPJ de campanha:

Neste ponto, a irregularidade apontada se refere à realização de despesa junto à JULIANA BORDIN DA CRUZ MOREIRA, realizada em 07/08/2018, no valor de R\$ 1.000,00, antes do requerimento do registro da candidatura e/ou da concessão de CNPJ, ocorrida em 14/08/2018, contrariando o disposto nos artigos 3º, I e II, e 38, ambos da Resolução TSE nº 23.553, que dispõem:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

[...]

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o



preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Entretanto, é sabido que o período das convenções partidárias, de acordo com o calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.555), ocorre de 20/07/2018 a 05/08/2018.

Tem-se que a data da convenção partidária estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para as eleições de 2018, ocorreu em 05/08/2018 (<https://pmbpr.org.br/wp-content/uploads/2018/08/ata-final-0608.pdf>), não havendo irregularidade no procedimento adotado pelo candidato quando contrata despesa em data de 07/08/2018, período posterior a data limite para a realização das convenções partidárias das eleições 2018.

Outrossim, da análise conjunta das informações declaradas no SPCE e das constantes do extrato bancário, foi possível verificar que a referida despesa foi paga em tempo oportuno, dentro do prazo de campanha – após o prazo para abertura da conta bancária, sendo liquidada através do cheque nº 900162, em 08/10/2018.

vi) realização de despesa após CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha:

Aponta ainda, o primeiro parecer técnico (id. 3630866), a verificação da realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica.

Com relação a esta irregularidade o candidato afirma, em nota explicativa, que “as despesas se fizeram necessárias para o início da campanha, antes mesmo da abertura da conta corrente” (id. 3236416).



No presente caso referidas despesas levam mesma sorte das analisadas no tópico anterior pois, do extrato bancário, bem como do Demonstrativo de Despesas Efetuadas foi possível identificar que, embora tenham sido contratadas em 15, 16, 17 ou 20/08/2018, os pagamentos foram realizados apenas após a abertura da conta bancária de campanha.

À vista disso, está provado que todo o desembolso financeiro foi realizado somente após a abertura da conta bancária e até o prazo final da prestação de contas, atraindo a exceção do art. 38, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo irregularidade insanável nesse ponto.

vii) realização de despesa após a data da eleição:

Com relação à realização de gastos após a data da eleição, analisando os dados apontados no parecer técnico, verifica-se que se trata de despesa com “cabo eleitoral” - GABRIEL DA SILVA FERREIRA, no valor de R\$ 480,00.

Em que pese ausente de justificativa, neste ponto, o prestador juntou aos autos “Contrato Temporário de Prestação de Serviços Candidato”, datado de 18/09/2018 e cópia do cheque nominal nº300054 datado de 05/10/2018, evidenciando que a despesa foi contraída durante o período de campanha eleitoral (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=78b4f1ce-6bc8-4294-844e-5463e029a45a>).

Assim, a natureza da despesa demonstra que a contratação se deu antes da eleição, sendo que seu pagamento posterior é vício formal que não compromete a regularidade das contas.

Acerca do tema cito, a título de exemplo, o seguinte aresto:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PDT. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. Após as eleições, é permitida a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.

(...) 3. Contas aprovadas.

TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 71752 – PR, ACÓRDÃO n 53206 de 10/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/07/2017)

Portanto, concluo que, embora constatadas algumas irregularidades, as falhas existentes não prejudicaram a apreciação das contas, conforme consignou o órgão técnico, atraindo tão somente a necessidade de aposição de ressalvas.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por VALDEMAR MORAS DELATORRE.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602223-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.

